



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Lei nº 183/90, de 28 de dezembro de 1.990.

Institui medidas de Política Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

Sebastião Rodrigues de Bonfim, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Política Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, institui as necessárias relações jurídicas entre Poder público e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar em geral.

Artigo 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele prevista serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo 1º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários Municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Cont...

Art. 178 - U



ADMINISTRAÇÃO
ESPERANÇA

Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerando os aspectos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Parágrafo 1º - Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 5º - As infrações a este Código serão punidas'' com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Interdição de atividade;

III - Apreensão de bens;

IV - Proibição de transacionar com as repartições Municipais;

V - Cassação de licença.

Art. 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante do infrator.

Cont...



...

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 7º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á, em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Os antecessores do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º - Quando as multas forem impostas na forma de regulamento e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritos na dívida ativa.

Art. 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizadas, nos valores monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importân-



Continuação...

cias devidas.

Art. 12º - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 13º - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilita plena defesa do infrator.

CAPÍTULO IV

DA APREENÇÃO DE BENS

Art. 14º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 15 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realiza fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se indôneos.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...

Parágrafo 2º - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Parágrafo 3º - Quando se trata de animais abatidos fora do matadouro, para venda, após o seu exame pelo Veterinário responsável, estes distribuídos à população carente.

Art. 16 - No caso de não reclamados e retirados' no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo' anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificada no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 2º - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 '' (vinte e quatro) horas.

Cont...



...

Art. 17 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conte
rá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar
onde ficaram depositados.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS

REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 18 - Os infratores que estiverem em débito ' de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos' ' que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, co
leta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qual
quer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Admi -
nistração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 19 - Aplicada a multa na reicindência ou in-
terdição de atividades e persistindo o infrator na prática'
do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único - A cassação de licença deve ser
precedida de processo regular e do respectivo decreto, que pos
sibilita plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 20 - Serão punidas com multas equivalentes a
15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários ou servidores que se negarem'
a prestar assistência ao municipe, quando por es-



... te solicitado, para esclarecimento das normas con-
substanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21 - As multas de que trata o artigo 20 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado serão devidas depois de transitada em julgado a decisão a que impôs.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 22 Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na Forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda es

...

tiver o indivíduo;

III - sobre aquele que der causa à contravenção''
forçada.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 24 Verificando-se qualquer infração a este''
Código, lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o
infrator, notificação preliminar que, no prazo, de 05 (cinco)
dias, regularize a situação.

Art. 25 - A notificação preliminar será feita em
formulário destacado de talonário, e conterà os seguintes ele
mentos:

I - nome do notificado ou denominação que identi
fique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da
notificação preliminar;

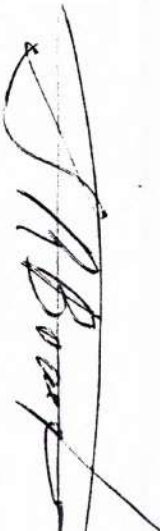
III - descrição do fato que motivou e indicação''
do dispositivo legal infringido;

IV - assinatura do notificante;

V - a multa ou pena a ser aplicada.

Parágrafo único - Recusando-se o notificado a opor
o "ciente", será tal recusa averbada na notificação prelimi
nar pela autoridade que o lavrar.

Art. 26 - Ao infrator dar-se-á cópia da notifica-





ADMINISTRAÇÃO
ESPERANÇA

Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...

ção preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento que se rá declarada pela última autoridade fiscal, não favorece o in frator, nem o prejudica.

Art. 27 - Os infratores analfabetos ou impossibili tados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único - O agente fiscal competente indi cará o fato no documento da fiscalização.

Art. 28 - esgotado o prazo de que trata o artigo' 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á de infração.

Art. 29 - Lavrar-se-á, igualmente o auto de infra ção quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da noti ficação preliminar.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 30 - Qualquer do povo é legítima para apresen tar contra toda ação ou omissão contrária às disposições des te código.

Art. 31 - A representação far-se-á em petição as sinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indica rá os elementos deste e mencionará os meios ou circunstância' em razão dos quais se tornou conhecimento da infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação''

...
feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 32 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

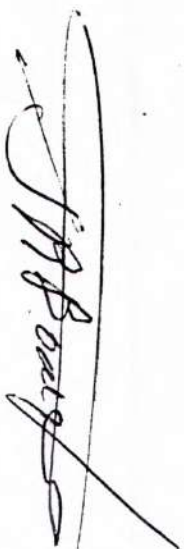
CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 33 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e outras Leis, Decretos e Regulamento do Município.

Art. 34 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fa-





...

zer ao termo de fiscalização , em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Parágrafo primeiro - As emissões ou incorreções do auto não acarretarão, quando do processo constarem elementos para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo segundo - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo terceiro - Se o infrator, ou quem o representante não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. - 35 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 36 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso, de recibo, datado e firmado pelo ...



...

destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - Por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecendo o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES

Art. 37º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto da publicação do edital.

Art. 38º - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 39º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades cassação de licença ou aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 40º - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 1º - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

PARÁGRAFO 3º - O Chefe do Departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar

...

de acordo com sua convicção, face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 41º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 42º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 43º - Da decisão de primeira instância caberá recurso, voluntário ao prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 44º - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - E vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45º - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 46º - Nenhum recurso voluntário in



...

terposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 47º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do infrator para, prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia.

II - Pela notificação do infrator para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia.

IV - Pela notificação do infrator para vir receber no prazo, de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 17 deste Código.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger e compreende basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III - Controle da água;
- IV - Controle do sistema de eliminação de



...

V - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VI - Controle de lixo;

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde pronto socorro e maternidades;

VIII - higiene nas piscinas de natação;

IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 49 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da administração municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS X

Art. 50 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com a vegetação alta ou água estagnada;

II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

III - Consistir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;

IV - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - Queimar, mesmo nos quintais, ou qualquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança



...

ça;

VI - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

VIII - Atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para vias públicas;

IX - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estragada, esta deverá ser escoada de drenos, valas, canaletas, sargetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do SERVIÇO DE LIMPEZA da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitam a queda de objetos das janelas.

Art. 51 - A limpeza das ruas e logradouros públicos será executada pelo departamento de limpeza pública, ou por concessionário autorizado.

Art. 52 - A lavagem e varredura dos passeios e sargetas fronteiricas aos horários convenientes e de pouco'

...



...
trânsito. Ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 56.

Parágrafo 1º - O lixo varrido nos passeios e sargetas fronteirios aos prédios deverão ser acondicionados' em recipientes próprios.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qual quer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) e 2 (duas) vezes o valor de referência' impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da inderdição de atividades, apreensão dos bens, cas sação da licença e proibição de transacionar com as reparti - ções municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE PROJETO

Art. 54 - Nenhum prédio situado em via pública' de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - o nº de instalações por prédio'' submete-se às normas definidas pelo Código de Obras.

Parágrafo 2º - Constitui obrigações do proprie- tário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, caben do ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação.

Art. 55 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços' de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Parágrafo único - Os prédios situados em vias'' públicas de rede de água poderão em casos especiais e a cri- tério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particula - res de poços ou captação, de águas subterrâneas, além de se-



...
rem ligados à rede pública.

Art. 56 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando, assim, o agravamento da situação.

Art. 57 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo 1º - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

Parágrafo 2º - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

Parágrafo 3º - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades, para os devidos fins penais.

Art. 58 - Em todo reservatório de água existentes em prédio deverão ser assegurados as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possa, poluir ou contaminar a água;

II - Possuir tampa removível ao aberta para inspeção ou limpeza.

III - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 59 - os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter estravas zamento canalizado com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60 - Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais bem como o lançamento

Sebastião Rodrigues de Bonfim

BR



...
mento de resíduos industriais "in natura", nos coletores
esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem subs-
tâncias corrosivas à fauna fluvial ou poluidora dos cur-
sos.

Art. 61º - Nos prédios situados em vias
que não disponham de rede de esgotos deverão ser instala-
das fossas.

Parágrafo Único - Na instalação de fossas
devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) - O lugar deve ser seco, bom como dre-
nado e acima das águas, que escorrem na superfície;
- b) - Somente poderão ser abertas a uma
distância das habitações não inferiores a dez (10) me-
tros;

c) - Não deve existir perigo de contamina-
ção de água do subsolo que possa estar em comunicação
com fontes e poços nem de contaminação de água de super-
fície, isto é, rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas,
canaletas, córregos;

d) A área que circunda a fossa, cerca de
2 (dois) metros quadrados, deve ser de lixo, vegetação
de grande parte, restos e resíduos de qualquer natureza;
e) - Deve evitar mau cheiro e aspectos de
sagráveis à vista;

f) - A fossa deve oferecer segurança e
resguardo, bem como facilidade de uso;

g) - Devem estar protegidas de prolifera-
ção de insetos.

Art. 62º - Na infração dos artigos deste
Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor
de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor impondido-se a multa
em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cas-
sação de licença e proibição de transacionar com as re-
partições municipais, conforme o caso.

DO CONTROLE DO LIXO

CAPÍTULO IV

Art. 63º - O pessoal encarregado da cole-

Sebastião Rodrigues de Bonfim



...
ta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar
protegido, com o objetivo, de prevenir contaminação ou
acidente.

Art. 64º - O lixo das habitações será

acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou fendas
plásticos ou papel existente e sempre com a boca amarrada,
para evitar a penetração de insetos e roedores.

Parágrafo 1º - O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias,

horários e itinerários pre-fixados.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções,

ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins,
as matérias excrementícias e restos de ferragens,
das coqueiras, estabulos ou galinheiros, os quais serão
removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

Art. 65º - Os prédios de apartamentos, es

critórios e habitações coletivas deverão ter as instalações
de incineradores e os tubos de queda de lixo em perfeitas
condições de conservação e funcionamento segundo, as
prescrições do Código de Obras.

Parágrafo 1º - As instalações de que trata

o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os
tubos de queda devem ser ventilados na parte superior,
acima da cobertura do prédio.

Parágrafo 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 66 - Nos edifícios de apartamentos

com mais de 15 (quinze) unidades residenciais é obrigatório a instalação do incinerador, de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 67º - As cinzas e escórias do lixo

hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser

Handwritten signature



desobedecidos em coletores metálicos providos de tampa,

de propriedade dos interessados.

Parágrafo Único - O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 68º - As instalações coletoras e

incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Art. 69º - Na infração dos dispositi-

vos deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 5 (cinco) valor de referência aplicando-se o dobro da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VA-

LAS.

Art. 70º - Compete aos proprietários,

inquilino ou arrendatário conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vala ou curso de água ou valas se encontre sempre completamente desembarrada.

Art. 71º - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso de curso de água ou de vala ser limitrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 72º - Intimando o proprietário,

inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a

[Handwritten signature]



...
critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Art. 73º - Na construção de agudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 74º - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pela SANEMAT (Serviço de Água e Esgoto).

Art. 75º - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de curso de água, sem serem executadas obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vazão, a fim de tornar possíveis a descarga conveniente.

Art. 76º - Na infração dos dispositivos - vos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 5 (cinco) valor de referência, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição, das atividades ou proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 77º - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 78º - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Os quintais, jardins e terrenos anexos as habitações submetem-se ao disposto no Parágrafo 1º do artigo 51.

Art. 79º - A prefeitura, através da Se

Handwritten signature



...
cretaria de Saúde e Secretaria de Obras, poderá declarar isalubre toda construção ou habitação que não reunir condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 80º - É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

- I - Introduzir nas canalizações qual-
- quer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;
- II - Lançar lixo, resíduos, líquidos impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;
- III - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo desse Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 82º - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, executando-se os medicamentos.

Art. 83º - A inspeção veterinária dos



produtos de origem animal, obedecera aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 84º - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo humano.

Art. 85º - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 86º - A todo pessoal que exerça funções nos estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios terá anualmente exame de saúde, abregará em cada seis meses e vacinação anti-variolica.

Parágrafo Único - O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais a prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 87º - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comecem com gêneros alimentícios.

Art. 88º - Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastado do serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão fiscal.

Art. 89º - Independente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 90º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiam diretamente, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 91º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos obrigatoriamente, em



Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, ajuízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser, obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 92º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que os estabelecimentos neste Código e na legislação pertinente, observando o disposto no artigo 247 e seu parágrafo segundo desta Lei.

Art. 93º - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo Primeiro - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

Parágrafo Segundo - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Parágrafo Terceiro - A reincidência especial na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Artigo 94º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.



...

Art. 95º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 96º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de sua dependência.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de dedetização de que trata neste artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outras que, a juízo da autoridade competente requererem tal providência.

Art. 98º - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrerem vistorias de autoridade municipal.

SEÇÃO II DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 99º - O leite, manteiga, e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos satisfeito ainda, as demais leis de higiene.

Art. 100º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 101º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 102º - No caso específico de pastelarias e confeitarias o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pagadores apropriados.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...

Art. 103º - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 104º - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;
- III - Estarem sazoadas;
- IV - Não estarem deterioradas.

Art. 105º - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - Estarem lavadas;
- II - Não estarem deterioradas;
- III - Não serão despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - Deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Art. 106º - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 107º - Não podendo ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - Os casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 108º - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem'



...

como das víceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 109º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 110º - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Art. 111º - Os açougues deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I - Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e que serão suspensos, por meio de ganchos, do material, os quartos de reses para retalho;

II - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - Os utensílios da manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

IV - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Parágrafo Único - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 112º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes do matadouro municipal devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados em veículos, próprios do matadouro.

Parágrafo Único - Quando a fiscalização municipal encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às



...
entidades beneficentes e às pessoas carentes.

Art. 113º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 114º - Com exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 115º - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 116º - O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 117º - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os alimentos posto à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 118º - Além de outras disposições contidas neste Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres, deverá ser em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talhe-



ADMINISTRAÇÃO
ESPERANÇA

Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...

res deverá ser feita em esterelizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - A louça e os talheres deverão' ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão' de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar ' expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão do tipo ' que permitam a retirada do açúcar, ' sem o levantamento da tampa;

VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - Deverão possuir água filtrada para o público;

IX - As cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer lim-' pos e desinfetados;

XI - Nos salões de comunicação não será permitido o depósito de caixas' ou qualquer material estranho às ' suas finalidades;

XII - Os utensílios de cozinha, as ' louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, ' imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário ' qualquer indenização.

Art. 119º - Nos salões de barbeiros' e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ' ...



...
ser, obrigatoriamente, submetido à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterelizadores.

120º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras individuais.

Parágrafo primeiro - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

Parágrafo segundo - Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, uniforme ou aventais e rigorosamente limpos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALAR.

Art. 121º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código de Obras que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - A esterilização das louças e utensílios diversos;

II - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - As instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - Os sanitários, mictórios e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - O lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 67 e seu Parágrafo Único, deste Código;

VI - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.



...

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 122º - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante e ou fungicida para assegurar esta realização dos pés dos banhistas;

II - Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitários de fácil acesso e separados para cada sexo;

III - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterelização da água.

Art. 123º - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso em excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

Parágrafo Primeiro - Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Parágrafo Segundo - As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 124º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 125º - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exa-



...

mes médicos provados por atestados distintos, que o autoriza ao uso da piscina.

Art. 126º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Art. 127º - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa, correspondente ao valor de 1 (uma) e 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 128º - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 129º - Somente os locais designados pela Prefeitura (rios, riachos, córregos ou lagos do Município) serão permitidos como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 13º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 131º - É expressamente proibida a perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:



...

I - Motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas clarins, tímpanos, campanhais ou qualquer outro aparelho;

III - A propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro no-
bre da cidade, salvo quando autorizado pela Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apito ou sivos de sereias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem a licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se proibição desse artigo:

A) - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência de bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;

B) - Os apitos das rondas ou guardas policiais;

c) - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

d) - As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

e) - As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura;



...

nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.

Art. 145º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entradas e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legíveis à distância em luminosos de forma, quando se apagarem as luzes da sala;

VI - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, será obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 146º - Nas casas de espetáculos de



...

sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 147º - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do Público;

Art. 148º - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

II - Não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechado, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 149º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá



...

a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 150º - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se julgar conveniente um depósito até o máximo de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região como garantia de depósito com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 151º - Para efeito deste Código, os teatros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessários à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 152º - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 153º - As igrejas, os templos, e



...

as casas de culto são locais havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

§1º - É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

§2º - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Art. 154º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 155º - As igrejas, templos e casas de culto, não poderá conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, desde que seja devidamente instalados ventiladores suficientes à renovação do ar e arejamento do ambiente.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 157º - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 158º - Não será permitida a utilização das árvores de arborização, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, sem suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 159º - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de bancos e caixas de papéis em que constem publicidade de concessionário ou de terceiros.



...

Art. 160 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - Apresentarem bom aspecto de construção;
- III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;
- VI - Não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros de esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 161 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientemente da respectiva instalação.

Art. 162 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros somente poderão ser instalados mediante prévia da Prefeitura.

Art. 163 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitas os seguintes requisitos:

- I - Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;
- II - Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m. (dois metros).

Art. 164 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, pode



...

... não ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§1º - As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

§2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Art. 165 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 166 - A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 167 - É expressamente proibido picar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 168 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - Dimensões;
- III - Inscrições e textos;
- IV - Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;
- V - Total de saliência a contar do plano



...

da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 169 - Não será permitida a afixação ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - Quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elas não tenham incorporado.

§1º - Será permitido o uso de vocábulo estrangeiro quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionamento como elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca da mensagem.

§2º - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

a) - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

b) - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustres de postes e pontilhões;

c) - Em arborização e posteamento público, inclusive nas grandes protetoras;



...

d) - Na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

e) - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos .

Art. 170 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interesse que com este contrato de propaganda.

Art. 171 - A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura Municipal e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Art. 172 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa correspondente a 1 (uma) a 5 (cinco) vezes da referência, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 173 - É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 174 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos pré-



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
dios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância convenientes dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 175 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar a via pública ou longradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 176 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 177 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 178 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos longradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicle -

Transito
Veiculos



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
tas de uso infantil.

Art. 179 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será punido o infrator com a importância equivalente de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DO EMPREENDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 180 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de

- a) - Construção de reparos de muros ou grades com alturas não superior a dois metros;
- b) - Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 181 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois (02) metros;
- III - Não causarem danos à árvore, aparelhos de iluminação ou rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 182 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro, no caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, confor



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...

mente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar às custas de castigo e sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição normal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículo, ou atados um ao outro pela calda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 190 - Na infração de qualquer tipo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento), a 2 (duas) vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Continua...



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...

CAPÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA

Art. 191 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 174, deste Código.

Art. 192 - O jardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 193 - Nos loteamentos de áreas e aberturas' de vias por particulares, e arborização e ajardinamento das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnicos da S.O.U. (Secretaria de Obras e Urbanismo), segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 194 - Na infração de qualquer dispositivo ' deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) ou duas (02) vezes o valor de referência, impondo-se em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II DOS MUROS CERCAS E PASSEIOS

Art. 195 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 196 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo, os proprietários dos móveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 197 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições ' deste Capítulo.

Art. 198 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria com altura de ...



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
1.80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 199 - Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcas ou muretas' de concreto ou madeira.

Art. 200- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, espécie vegetais adequadas' e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 201 - Os proprietários de imóveis, edifícios ou não situados em vias públicas ou logradouros pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ' os respectivos passeios e mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O proprietário terá o prazo' de 90 (noventa) dias, após publicação da presente Lei, para cumprimento deste artigo, decorrido o prazo, a Prefeitura executará a obra, cobrando uma taxa adicional de 30% (trinta por cento) relativo a Administração.

Art. 202 - Na infração das disposições de qual quer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente ' de 50% (cinquenta por cento) a 2 (duas) vezes o valor de refe - rência, impondo-se em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CA CAPÍTULO I

DA COBERTURA VEGETAL

Art. 203 - A Prefeitura Municipal, exercerá colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, ' severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e ' da fauna dentro dos limites municipais.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
nente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas
de vegetação natural situadas:

- so de água
- I - Aos longos dos rios ou outro qualquer curso de água em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) - De 5m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10m (dez metros).
 - b) - Igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) metros a 200m (duzentos metros) de distância entre margens;
 - c) - De 100m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200m (duzentos metros);
 - II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
 - III - Nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;
 - IV - No topo de morros, montes, montantes e serras;
 - V - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade;

Art. 205 - Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e de mais formas de vegetação natural destinadas à:

- I - Atenuar a erosão das terras;
 - II - Formar faixa de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;
 - III - Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das atividades militares;
 - IV - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;
 - V - Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
 - VI - Assegurar condições de bem estar público.
- Parágrafo único - A supressão total ou parcial

de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder Executivo Federal, quando for neces-



ADMINISTRAÇÃO
ESPERANÇA

Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
sária a execussão de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 206 - Consideram-se de interesse público:

I - A limitação e o controle do pastoreio em determinação das áreas, visando a adequada conservação e propagação de vegetação florestal;

II - A difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil de madeira e' o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e' transformação.

Art. 207 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade ou beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 208 - Não é permitida a derrubada de árvore situada em área de inclinação entre 25º a 45º (vinte e cinco e quarenta e cinco graus), só sendonelas toleradas a extração' de toras quando de utilização racional, que vise a rendimentos' permenecentes.

Art. 209 - Observadas as ligações federal e estadual pertinentes nas florestas plantadas, não consideradas' de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato de poder Federal ou Estadual, em obediência e prescrições detidas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 210 - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo e sucessivamente, de toda vegetação a substituir, desde que assinem do início dos trabalhos perante a autoridades competentes, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 211 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - Sepeculiaridades locais e regionais justifiquem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes formas de preucação:



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...

a) - Preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;

b) - Mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12h (doze) horas, marcando dia, e lugar para lançamento do fogo.

Art. 212 - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou árvore imune a corte.

Art. 213 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião de festas juninas.

Art. 214 - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenhas carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento, outorgado pela autoridade competente.

Art. 215 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 216 - Na infração de qualquer um destes artigos será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor de referência, impondo-se em dobro em caso de reincidência, seguindo de cassação de licenças, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Art. 217 - Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo-se a fauna silvestre, bem como seus abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício de caça, a permissão não será estabelecida em ato regulamentador do Poder Federal.

§2º - Observados os regulamentos administrati-



Prefeitura Municipal de Juscineira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Uize
→

...

I - Nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II - Com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

III - Com substâncias tóxicas;

IV - A menos de 500m. (quinhentos metros) das saídas dos esgotos.

Parágrafo único - As proibições nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies nocivas.

Art. 223 - Na infração de qualquer disposição' deste Capítulo será cobrada a multa equivalente a 1 (um) a 10 (dez) o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se de cassação de licença, interdição de a atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 224 - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas, conforme disposto no artigo 61 deste Código.

Parágrafo único - considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indireta - mente, à fauna e flora aquáticas.

Art. 225 - Na infração de qualquer disposição' deste Capítulo será aplicada a multa correspondente a 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar' com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 226 - A exploração de pedreiras, casca -

Sebastião Rodrigues de Bonfim



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Volte
←

...
vos de caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença do seu dono, pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encalço do animal e tiver ferido, este lhe pertencerá, embora o tenha apreendido. Não se reputam de caça os domesticados que figurem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que entregar ou expelir.

Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para esse a caça, que apalhe e responder-lhe-á pelo dono, que lhe cause.

Art. 218 - É proibido o comércio de espécie de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo Primeiro - excetua-se as espécies provenientes de criadouros devidamente localizados.

Parágrafo Segundo - Será permitida, mediante a licença de autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidas, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos a agricultura à saúde pública.

Art. 219 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 220 - A utilização, perseguição, distribuição, caça ou apanha de espécie da fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I - Nos estabelecimentos oficiais e açúdes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5km (cinco quilômetros).

II - Na faixa de 500m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das rodovias públicas;

III - Nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IV - Nos parques e jardins públicos.

Art. 221 - A pesca pode ser transitória ou permanente proibida em água de domínio público ou privado.

Art. 222 - É proibido pescar:



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
lheiras, olarias, de depósito de areia e de saibro depende de li cença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos ' deste Código.

Art. 227 - A licença será processada mediante ' apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguin tes indicações:

a - Nome e residência do proprietário do terre- no;

b - Nome e residência do explorador, se este ' não for o proprietário;

c - Localização precisa da entrada do terreno;

d - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser ins truído com os seguintes documentos:

a - Prova de propriedade do terreno;

b - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exa- ta da área a ser explorada com a localização das respectivas ins talações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada.

d - Perfir do terreno em três vias.

e - Autorização ou licença, quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pe- queno, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os do- cumentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 228 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ' ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua explo ração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 229 - Ao conceder as licenças. a Prefeitura-



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
ra poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 230 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 231 - O desmote das pedreiras pode ser feito a firo ou a fogo.

Art. 232 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana;

Art. 233 - A exploração de pedreira a fogo sujeita as seguintes modificações:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 234 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 235 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou PÚBLICAS ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 236 - É proibida a extração de areia em todos os cursos do município.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

ções de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou às margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo de pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou leitos dos rios;

Art. 237 - Na infração de qualquer das disposições deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 1(uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da interdicação de atividades, cassação das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 238 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 239 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, alcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centigrados).

Art. 240 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estúpins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneros;

VI - os cartuchos de guerra. caca e minas.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...

Art. 241 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varegistas é permitido conservar em cômodo apropriado em seu armazém ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo' de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados' a uma distância de 250 m. (duzentos e cinquenta) metros de habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estrADAS, se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 242 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em' quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas' nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 243 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 244 - É expressamente proibido:



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deixarem para os mesmos logradouros.

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos; sem prévia autorização da Prefeitura;

III - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 245 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 246 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência, aplicando-se em dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais quando for o caso.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 247 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no municí-



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deve especificar com clareza:

- a.- o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;
- b.- o montante do capital social;

§ 2º - A concessão da licença será dada após análise do Código de Obras nos aspectos referentes à instalação e localização industrial e comercial.

§ 3º - Todos os estabelecimentos industriais deverão obrigatoriamente, ser instaladas no Distrito Industrial, salvo aqueles que a Secretaria de Indústria Comércio do Estado permitir sua instalação em área urbana.

Art. 248 - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexadas ao pedido de licença os seguintes dados:

- a.- o ramo de indústria;
- b.- o montante do capital;
- c.- o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d.- a relação da (s) matéria (s) prima (s) utilizada (s) na fabricação dos produtos;
- e.- o nº de pessoal a ser empregado;
- f.- os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 249 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedido de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 250 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização num lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 251 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária -



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

...
ria permissão à Prefeitura, que verificará, se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 252 - A licença de localização pode ser ca
çada;

I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Por solicitação de autoridades competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 253 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual:

A) - A exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

B) - A exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 254 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Nº de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§1º - O vendedor ambulante ou eventual licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder,



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
§2º - A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 255 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito em vias públicas ou outros logradouros;

Art. 256 - As infrações a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de referência, impondo o dobro da multa na reincidência específica, 'seguinto-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar'' com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 257 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços do centro urbano do município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria em geral:

a.- abertura e fechamento entre 6 h.(seis horas) e 17 h. (dezessete horas) de segunda a sexta-feira;

b.- aos sábados de 7 h. (sete horas) às 12 h (doze horas);

c.- aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio e prestação de serviço de

modo geral:

a.- a abertura e fechamento entre 8 h. (oito) horas e 18 h. (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;

b.- aos sábados e feriados nacionais, estaduais ou locais. os estabelecimentos permanecerão fecha-



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SÉBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...

dos.

III - Para bares, restaurantes e similares:

a - De segunda a sábado, abertura e fechamen-
to entre as 7h. (sete horas);

b - Aos domingos e feriados, abertura e fecha-
mento as 8h. (oito horas) e às 22h. (vinte e
duas horas).

§1º - Será permitido o trabalho em horários es-
peciais, inclusive domingos, feriados nacionais, estaduais ou
locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimen-
tos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distri-
buição de água, produção e distribuição de energia elétrica,
serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de
esgotos, serviços de transportes coletivos, serviço de coleta
de lixo e outras atividades que a juízo de autoridade estadual
ou federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante so-
licitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devi-
das, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário
de funcionamentos comerciais, em qualquer época do ano.

§3º - Quando a solicitação for feita para aber-
tura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedi-
da para o funcionamento até 20h. (vinte horas) e 12h. (doze ho-
ras), respectivamente, sem prejuízo das taxas fixadas pela le-
gislação tributária.

§4º - As farmácias, quando fechadas, poderão
em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia
ou da noite.

§5º - Quando fechadas, as farmácias afixar à
porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos
que estiverem de plantão.

§6º - Mediante licença especial, qualquer far-
mácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§7º - As barracas e botequins armados nas vias
públicas por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcio-
nar a qualquer hora mediante requerimento do interessado, fican-
do porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

§8º - Para funcionamento de que trata o pará-
grafo anterior. será concedida. a juízo do Prefeito. mediante



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

...
requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

§9º - O comércio ambulante de que tratam os artigos 253, 254 e 255, seus parágrafos e insisos, poderá funcionar de segunda a sábado das 8h. (oito horas) às 18h. (dezoito horas) e aos domingos e feriados de 8h. (oito horas) às 12 (doze horas).

§10º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário de postos de gasolina, lubrificação, borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análise clínicas e eletrecidade médica, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer garagens, que funcionarão ininterruptamente.

Art. 258 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do Município, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção de animais.

Art. 260 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 28 de Dezembro de 1.990

SANCIONO:

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

- Prefeito Municipal -